

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2025.

Altera o *caput* e os incs. I e III a VII do art. 8º e o art. 11; inclui §§ 1º ao 11 no art. 8º; e revoga os incs. VIII a XVIII do art. 8º, todos na Lei Complementar nº 369, de 16 de janeiro de 1996, alterando a composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAM) e dispendo sobre seu processo eleitoral.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o *caput* e os incs. I e III a VII, e incluídos §§ 1º ao 11 no art. 8º da Lei Complementar nº 369, de 16 de janeiro de 1996, conforme segue:

“Art. 8º O COMAM será constituído de 24 (vinte e quatro) membros com mandatos renováveis a cada 4 (quatro) anos, com a seguinte composição:

I – 12 (doze) representantes do Executivo Municipal indicados pelo Prefeito;

.....

III – 1 (um) representante da comunidade do Município escolhido e indicado pela respectiva temática do Orçamento Participativo;

IV – 5 (cinco) representantes de entidades ambientais e ecológicas e instituições científicas com atuação em Porto Alegre, escolhidas mediante processo eleitoral conduzido pelo Poder Executivo Municipal em fórum específico;

V – 2 (dois) representantes de universidades com atuação em Porto Alegre, escolhidas mediante processo eleitoral conduzido pelo Poder Executivo Municipal em fórum específico;

VI – 2 (dois) representantes de entidades de classe com atuação em Porto Alegre, assim compreendidos os conselhos, as autarquias, as federações, os institutos e outros congêneres, de natureza necessariamente profissional, escolhidas mediante processo eleitoral conduzido pelo Poder Executivo Municipal em fórum específico; e

VII – 1 (um) representante de entidades sindicais com atuação em Porto Alegre, assim compreendidas as centrais sindicais e os sindicatos, escolhidas mediante processo eleitoral conduzido pelo Poder Executivo Municipal em fórum específico.

.....

§ 1º Consideram-se entidades ambientais e ecológicas, para os fins do inc. IV do *caput* deste artigo, as entidades de defesa, conservação e garantia do meio ambiente natural com registro no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas (CNEA) do Ministério do Meio Ambiente.

§ 2º Consideram-se instituições científicas, para os fins do inc. IV do *caput* deste artigo, órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta ou pessoas jurídicas de direito privado que incluam, em sua missão, seu objetivo social ou seu estatuto, a realização de estudos, debates, pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos vinculados à política de proteção ambiental.

§ 3º Consideram-se entidades de classe de natureza necessariamente profissional, para os fins do inc. VI do *caput* deste artigo, as confederações, federações, cooperativas, bem como os conselhos de classe de profissões regulamentadas, filantrópicas, empresariais, culturais, sociais, entre outras, que, em seu campo de atuação, realizem atividades de cunho ambiental, compreendidas de maneira ampla e multidisciplinar, de regulação, controle ou fiscalização social da política de proteção ambiental e ecológica das cidades, bem como aquelas entidades que tenham atuação em matérias afetas à proteção do meio ambiente.

§ 4º Consideram-se entidades sindicais, para os fins do inc. VII do *caput* deste artigo, as centrais sindicais e os sindicatos com registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES) do Ministério do Trabalho e Emprego, ou outro cadastro do Governo Federal que vier a substituí-lo.

§ 5º As entidades previstas nos incs. IV ao VII do *caput* deste artigo serão eleitas por meio de votação em seu fórum específico, mediante processo eleitoral conduzido pelo Poder Executivo Municipal, observado o número de vagas de cada fórum.

§ 6º O edital do certame será elaborado pela secretaria executiva do Conselho e publicado pelo Presidente do COMAM no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e).

§ 7º A Comissão Eleitoral, que terá atribuições de julgamento de recursos e impugnações, além de outras definidas em edital, será composta pela secretária executiva do COMAM, por 1 (um) membro da Procuradoria-Geral do Município e por 1 (um) servidor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (SMAMUS).

§ 8º A entidade que pretenda participar em um dos fóruns de votação deverá comprovar que está constituída há mais de 1 (um) ano até a data de publicação do edital do certame, e que atua em Porto Alegre.

§ 9º Caso sejam habilitadas entidades em número maior que o número de vagas em cada fórum, proceder-se-á a votação por cédula.

§ 10. Havendo consenso entre as entidades inscritas em cada fórum quanto à escolha das entidades que integrarão o COMAM, a votação poderá ocorrer por aclamação.

§ 11. Em caso de empate, será considerada eleita a entidade mais antiga.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 11 da Lei Complementar nº 369, de 1996, conforme segue:

“Art. 11. A nomeação dos representantes do COMAM será efetivada pelo Prefeito em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação da homologação do resultado final das eleições.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo Municipal publicará o edital de convocação para o processo eleitoral em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica prorrogado o mandato de todos os conselheiros do COMAM do biênio 2022-2024 até a homologação final do processo eleitoral previsto no *caput* deste artigo.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os incs. VIII ao XVIII do art. 8º da Lei Complementar nº 369, de 16 de janeiro de 1996.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 18 de março de 2025.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Jhonny Prado,
Procurador-Geral do Município.